

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.764, DE 2009

(MENSAGEM Nº 615, de 2008)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, celebrado em 7 de maio de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Serra Leoa, celebrado em 7 de maio de 2008.

O acordo sob consideração visa a promover a cooperação técnica em áreas de interesse comum – oportunamente definidas por meio de ajustes complementares - entre o Brasil e Serra Leoa.

Composto por apenas 10 artigos, o instrumento destina-se unicamente a estabelecer as bases para o desenvolvimento de futura cooperação. Sua firma decorre do reconhecimento do interesse das Partes em estimular o desenvolvimento sócio econômico, com ênfase para o desenvolvimento sustentável e, também, da possibilidade de obtenção de vantagens, para ambas as Partes, como decorrência do desenvolvimento de cooperação técnica em áreas de interesse comum.

As áreas consideradas prioritárias para a implementação da cooperação técnica bilateral serão definidas oportunamente pelas Partes por meio de ajustes complementares, os quais estabelecerão os programas e projetos de cooperação técnica, bem como as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à sua respectiva implementação.

O acordo prevê a realização de reuniões entre as Partes Contratantes destinadas a tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação, tais como: avaliar e definir áreas prioritárias, examinar e aprovar Planos de Trabalho; analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica; avaliar os resultados da execução dos mencionados programas, projetos e atividades.

São estabelecidas ainda, no ato internacional em apreço, normas operacionais - adotadas costumeiramente neste tipo de avença – destinadas a regular o trânsito de pessoas (pessoal técnico, cientistas, pesquisadores), bem como o transporte, ingresso e saída dos respectivos territórios das Partes, de bens, materiais, máquinas e equipamentos envolvidos nos programas e projetos de cooperação. Além dos aspectos operacionais, tais normas contemplam, igualmente, tratamento fiscal e aduaneiro próprio para os bens relacionados à mencionada cooperação técnica.

Estabelece que, controvérsias eventualmente surgidas em razão da aplicação do acordo serão dirimidas pelos meios amigáveis vigentes no plano do Direito Internacional Público, privilegiando-se a negociação direta entre as partes.

O acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma das Partes Contratantes.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.764, de 2009, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.764, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator